

evidenciando, enfim, que a substância ilícita se destinava à mercancia. Quanto ao crime previsto no art. 35 da Lei n.º 11.343/2006, é de se destacar que, o reconhecimento de sua materialidade pelo Juiz a quo encontra-se amparado, concretamente, em elementos caracterizadores do dolo do tipo penal em questão quanto aos réus Luiz Fernando e Romerito, tais como a vasta quantidade, a variedade e forma de acondicionamento do material narcótico arrecadado, aliadas às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante dos recorrentes nominados, conforme adrede esmiuçadas, em local conhecido como ponto de venda de drogas, havendo notícias prévias acerca do envolvimento de ambos com o tráfico de drogas, tendo sido apreendidos material de endolação e munições avulsas, tudo a revelar, afinal, o farto e convincente arcabouço probante, plenamente apto a supedanear a condenação do apelado pela prática do crime de associação para o tráfico, em estrita obediência ao inciso IX do artigo 93 da C.R.F.B. Diante dessa realidade, vislumbram-se indícios suficientes de que os réus se encontravam associados entre si e a outros indivíduos não identificados, com o fim de realizarem o tráfico de drogas naquela localidade, exurgindo do caderno processual provas efetivas e concretas quanto à existência do animus associativo, imprescindível à configuração do crime em tela, traduzido no ajuste prévio, com estabilidade e permanência mínimas, não tratando a hipótese de uma congregação momentânea, esporádica, ou reunião ocasional e transitória de duas ou mais pessoas. Precedentes. Dessa forma, mostra-se despida de credibilidade a narrativa veiculada pelo réu Romerito, em sede de interrogatório, no sentido de que estaria sendo injustamente acusado da prática de tráfico, alegando que teria acabado de chegar no local e não sabia de nada, o que se traduz em versão que soa deveras fantasiosa e inverossímil, a par de completamente dissociada do acervo probante amealhado aos autos. De outra parte, não obstante tenha o acusado Luiz Fernando admitido abertamente, em Juízo, a prática da mercancia ilícita de entorpecentes, percebe-se que tal confissão se deu de forma parcial, uma vez que o réu nominado buscou fazer crer que toda a atividade de traficância local era desenvolvida exclusivamente pelo mesmo, sem a participação de nenhum outro assecla, o que, porém, transparece muito mais como estratégia defensiva, com vias a atenuar sua responsabilidade penal e inocentar os demais, do que, propriamente, como uma colaboração com a Justiça, não havendo o réu apresentado elemento algum que fosse capaz de infirmar a consistente versão dos fatos externada pelos brigadianos. Logo, as afirmações defensivas dos apelantes, Luiz Fernando e Romerito, de que a versão uníssona apresentada pelos policiais militares não condiz com a verdade, e de que estes estariam imbuídos de injusta motivação persecutória contra os recorrentes nominados, não encontram qualquer respaldo nos autos, sendo certo que as escusas fáticas, enquanto dados modificativos, traz para a Defesa o ônus da respectiva prova, do qual não se desincumbiu. No tocante à causa de aumento prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei Antidrogas, é desnecessário questionar se o menor já era corrompido, ou provar quem foi o responsável pela presença do mesmo no cenário do crime. O simples fato dos réus terem praticado o crime em concurso com adolescente já é o bastante para a incidência da referida majorante, debate este superado, mesmo na regra correlata do art. 244-B do E.C.A., cujo núcleo típico exige mais, incriminando a corrupção ou a sua facilitação. Quanto à imputação do crime inserto no art. 12 da Lei n.º 10.826/2003, verifica-se que o pleito absolutório veiculado em favor do réu, Luiz Fernando, a pretexto da ausência de laudo pericial que pudesse atestar a potencialidade lesiva das munições apreendidas, ampara-se em tese que contraria, por completo, o entendimento uníssono sufragado pela doutrina e jurisprudência pátrias, no sentido de que, a conduta de possuir munição de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, configura crime de perigo abstrato (ou de mera conduta), de forma que a adequação típica de tal comportamento prescinde, inclusive, da existência de arma à disposição do agente, haja vista que o Estatuto do Desarmamento pauta, como objetividade jurídica, assegurar a proteção da incolumidade pública, representada pela segurança coletiva. Some-se a isto, ainda, que, ao contrário do que sustenta a Defesa, quanto à suposta carência de prova pericial acerca da potencialidade lesiva do material bélico apreendido, constata-se que o Laudo de Descrição de Munição de fls. 269, devidamente subscrito por Perita Criminal, não apenas descreve o exame de 3 (três) cartuchos íntegros, calibre .38 SPL + P, marca CBC, revestidos, ponta oca, como também atesta, de modo conclusivo, que 2 (dois) se encontram em condições de uso. Destarte, afigura-se incabível a pretensão absolutória em tela, tendo em vista que o delito da Lei de Armas revela seu momento consumativo com a mera realização de quaisquer dos núcleos verbais elencados no artigo 12 do referido diploma legal, não se exigindo, para tanto, o advento de resultados que configurem danos sociais efetivos, ou mesmo que fosse demonstrada a real potencialidade lesiva dos objetos (como efetivamente foi, no caso), visto que se trata de lesividade presumida. Conclui-se, assim, que não granjeiam qualquer prestígio as pretensões absolutórias defensivas veiculadas em favor dos réus, Luiz Fernando e Romerito, com base na frágil tese de precariedade da prova acusatória, vez que esta se mostra, ao revés, robusta e convincente para supedanear a manutenção do édito condenatório em face dos apelantes, nos termos do que restou consignado na sentença. Já em relação à corrê, Fernanda, tem-se que a aludida tese de negativa de autoria, sustentada pela Defesa, foi corroborada pelo próprio brigadiano, João Carlos Coutinho Silva, o qual externou, em Juízo, que 2 (dois) os réus, com exceção da FERNANDA, eram conhecidos como traficantes, sendo certo que não havia notícia do envolvimento da FERNANDA com o tráfico, reforçando, assim, a plausibilidade de que, embora a acusada em questão mantivesse relacionamento amoroso com Luiz Fernando, apontado como chefe do tráfico local, sob o apodo de Luiz de Mariazinha, talvez a mesma estivesse efetivamente alheia à atividade criminosa desenvolvida por seu namorado, situação esta, inclusive, comum de se ver. É forçoso ressaltar que, em matéria de responsabilização penal, não viceja, na seara probatória, as conjecturas, as probabilidades, as possibilidades e as suposições, devendo o decisor reconhecer a autoria dos delitos imputados à acusada ser fundamentado, concretamente, com elementos caracterizadores do dolo dos tipos penais indicados, pois este não se presume, sob pena de nulidade, por violação ao comando do inciso IX do artigo 93 da C.R.F.B. Na espécie, não se refuta, aqui, a possibilidade de que a apelante, quando de sua prisão, talvez estivesse, ao revés, participando ativamente do comércio ilícito de drogas que era realizado a partir de seu próprio domicílio, inclusive em associação com seu namorado e com seu irmão, Romerito, segundo notícias do envolvimento destes com a traficância, ou, ainda, que estivesse em conluio com. Não é o caso de sermos ingênuos, ao ponto de descartarmos tal hipótese. O que ora e tão somente se reconhece é que, diante de todos os elementos de convicção coligidos até aqui, resta, no mínimo, pairando sobre os autos, fundada dúvida acerca da autoria da acusada, em relação aos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e posse irregular de munições a ela atribuídos na denúncia. Pelo exposto, verifica-se que o órgão ministerial não se desincumbiu, aqui, do ônus da prova, evidenciando-se que a dubiedade das provas produzidas não permite extrair-se o grau de certeza necessário, exigido na esfera penal, para se manter a condenação da ré, Fernanda, devendo ser aplicado, em seu favor, o adágio do in dubio pro reo. Sob tais fundamentos, é de manter a condenação dos réus, Luiz Fernando Almeida da Silva e Romerito Ferreira da Silva, como incursos nas sanções dos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos c/c artigo 40, inciso VI, todos da Lei n.º 11.343/2006, tal como permanece hígida, somente em relação ao acusado Luiz Fernando, a imputação do crime inserto no art. 12 da Lei n.º 10.826/2003, absolvendo-se a recorrente, Fernanda Ferreira da Silva, de todas as imputações contidas na exordial acusatória. Passa-se ao exame da dosimetria. Na primeira etapa da apenação, verifica-se que o Julgador de piso exasperou, acertadamente, as penas basilares dos crimes de tráfico e associação para o tráfico, uma vez que apontou, claramente, a natureza e, sobretudo, a grande quantidade das drogas apreendidas como motivação idônea para tanto, salientando que o CRACK é a substância entorpecente de maior lesividade ao tecido social, sendo inclusive objeto de campanhas do Ministério da Saúde. De fato, é cediço que o artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006 prevê critérios específicos para a fixação das reprimendas aos crimes de tráfico, ao dispor que o Juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. In casu, é de se reconhecer que a descomunal quantidade, a variedade e a